



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
"Guarapari mais forte"

**REQUERIMENTO Nº. 436 /2015**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI Aproyado por unanimidade dos presentes Salas das sessões EM: <u>20/08/15</u> José Wanderley Astori PRESIDENTE DA CÂMARA
---

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições regimentais e legais, REQUER com urgência, após deliberação do Plenário, que se envie cópia deste ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que não meça esforços para tomar as seguintes providências:

Solicita ao Chefe do Poder Executivo Municipal que providencie juntamente as suas Secretarias competentes, estudo técnico para retirar a taxa de iluminação pública aos moradores da zona rural deste Município, conforme minuta de projeto de lei em anexo. Tendo em vista que os moradores da Zona Rural necessitam de melhores condições para continuar no campo produzindo, e esses sucessivos aumentos da tarifa de energia elétrica encareceram assustadoramente o custo da produção, sendo que às vezes não está compensando mais plantar para sustentar uma família e, essa atitude simples e humana por parte da Administração Municipal, diminuiria a evasão do campo para as cidades.

**JUSTIFICATIVA EM PLENÁRIO**

Sala das Sessões, 13 de Agosto de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES EM: 13 AGO. 2015 PROTOCOLO Nº: <u>1703</u>
---

*Anselmo Pompermayen Biondi*  
**ANSELMO POMPERMAYEN BIONDI**

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
Proc. ADMINISTRATIVO Nº 001703/2015  
REQUERIMENTO Nº 436/2015  
ANSELMO POMPERMAYEN BIONDI

Este documento tem por finalidade a de informar a taxa de iluminação pública  
da Prefeitura de Guarapari, conforme minuta  
de projeto de lei em anexo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*"Guarapari mais forte"*

**MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº /2015**

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº  
2.370/2004, DE 06 DE JANEIRO DE  
2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º.** Modifica o *caput* do art. 5º da Lei nº 2.370/2004 de 06 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular, privada ou pública, no sistema de fornecimento de energia elétrica, excetuando-se os moradores e proprietários rurais residentes fora da Sede do Distrito, não comerciais e/ou industriais.”**

**Art. 2º.** Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 2.370/2004 de 06 de janeiro de 2004.

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari, 13 de Agosto de 2015.

  
**ANSELMO POMPERMAYER BIGOSSO**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	13 AGO. 2015
PROTOCOLO	
Nº:	1709 <i>f</i>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

"De mãos dadas com o Cidadão"

**Lei nº 2.370/2004**

**ALTERA A LEI 2264/2002, DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

De acordo com o art. 67, §7º da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, **APROVOU** e eu, Presidente **PROMULGO** a seguinte:

**LEI:**

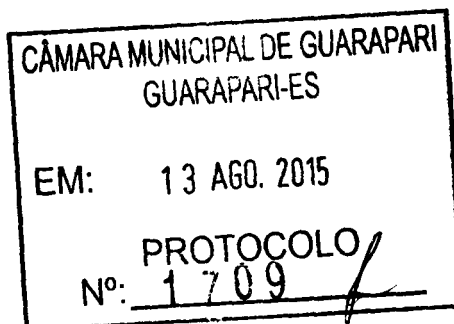
**Art. 1º** - A Lei nº 2264/2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 2º** - Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP, destinada a custear os serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública no Município de Guarapari, os consumidores da Classe Residencial Baixa Renda na classificação imobiliária do município de Guarapari e que consomem até 70 Kwh/mês. conforme TABELA I.

§ 1º - A classificação imobiliária referida no "caput", é:

DISTRITO	ZONA	CÓDIGO DE VALOR
D2	Z1	CV2 e CV3
D2	Z2	CV2, CV3, CV4, CV5
D2	Z4	CV3 e CV4
D2	Z5	Todo o distrito
D3	Z1	CV5 e CV6
D3	Z2	CV4 e CV5
D3	Z3	Todo o Distrito
D3	Z5	Todo o Distrito
D3	Z6	CV3 e CV4
D3	Z7	CV4 e CV5
D3	Z8	CV1 e CV2

que estabelece os valores venais dos imóveis do município





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

“De mãos dadas com o Cidadão”

§ 2º - A isenção do “caput” refere-se aos consumidores que atenderem às condições, de baixo valor venal e de consumo dentro dos limites da TABELA I.

**Art. 3º** - Fica mantida a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP, destinada a custear os serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública no Município de Guarapari.

**Parágrafo Único:** Define-se como iluminação pública para fins de incidência da CIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos para usuários de transportes coletivos, logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão de uso, incluído o fornecimento destinado a monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específicas, ficando excluído o fornecimento de energia elétrica que tem por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

**Art. 4º** - A base de cálculo da CIP é a tarifa de fornecimento de energia elétrica expressa em megawatt-hora (MWH), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

§ 1º - O fato gerador da CIP é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a atualização monetária da base de cálculo definida neste artigo, respeitada a legislação pertinente.

**Art. 5º** - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular, privada ou pública, no sistema de fornecimento de energia elétrica, excetuando-se os proprietários rurais residentes fora da sede do distrito, não comerciais e/ou industriais.

**Parágrafo Único:** Equipara-se ao contribuinte, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel não edificado.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI-ES

EM: 13 AGO. 2015

PROTOCOLO  
Nº: 1709



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

“De mãos dadas com o Cidadão”

**Art. 6º** - A CIP será cobrada mensalmente na conta de energia elétrica, emitida pela concessionária ou por outra forma, a critério do Poder Executivo, pelas alíquotas correspondentes as faixas das unidades consumidoras, constantes na tabela, do anexo I desta Lei.

**Art. 7º** - A CIP dos contribuintes definidos no parágrafo único do Art. 5º será lançada e cobrada anualmente, no mesmo documento utilizado para arrecadação do Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbano - IPTU.

**Parágrafo Único:** Aplica-se a CIP, lançada e cobrada nos termos deste artigo as mesmas normas relativas ao IPTU, no tocante às datas e formas de pagamento, acréscimo moratórios e à inscrição em dívida ativa, destinando à conta específica de IP -- Iluminação Pública os valores especificados da CIP.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a CODEG - Companhia de Melhoramento e Desenvolvimento Urbano do Município de Guarapari e com a concessionária fornecedora de energia elétrica para arrecadação da CIP.

§ 1º - Havendo contratação de que trata este artigo, o produto da arrecadação mensal será repassado pela concessionária para conta bancária específica, indicada pelo Município.

§ 2º - A concessionária responsável pela arrecadação fornecerá ao Município informações cadastrais de seu interesse, bem como, demonstrativo mensal da arrecadação.

**Art. 9º** - As infrações ao disposto nesta Lei, serão punidas na forma do estabelecido na Lei nº 1836/99, de 04 de janeiro de 1999, com suas respectivas alterações

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2004, nos termos do art. 150, inciso III, da Constituição Federal.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 1429/93, 1838/98 e 2105/2001.

Guarapari-ES, 06 de Janeiro de 2004.

  
**MARCO ANTÔNIO NADER BORGES**  
Presidente da C.M.G.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	13 AGO. 2015
PROTOCOLO	
Nº:	1709



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

"De mãos dadas com o Cidadão"

ANEXO I

TABELAS PARA COBRANÇA MENSAL DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS CONTRIBUINTES DEFINIDOS NO "CAPUT" DO ARTIGO 5°.

TABELA I		
CLASSE RESIDENCIAL GRUPO "B" - BAIXA RENDA (Baixa-tensão)		
Média de Consumo em KWH (baixa-tensão)	Aliquota (%)	Base de Cálculo
Até 30 Kwh/mês	ISENTO	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 31 a 50 Kwh/mês	ISENTO	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 51 a 70 Kwh/mês	ISENTO	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

TABELA II		
CLASSE COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL GRUPO "B" - (Baixa-tensão)		
Média de Consumo em KWH (baixa-tensão)	Aliquota (%)	Base de Cálculo
Até 30Kwh/mês	5,02	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 31 a 50 Kwh/mês	5,16	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 51 a 70 Kwh/mês	6,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 71 a 100 Kwh/mês	8,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 101 a 150 Kwh/mês	10,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 151 a 200 Kwh/mês	12,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 201 a 300 KWh/mês	14,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 301 a 400 Kwh/mês	16,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 401 a 500 Kwh/mês	18,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
Acima de 500	20,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI-ES

EM: 13 AGO. 2015

PROTOCOLO  
Nº: 1709



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

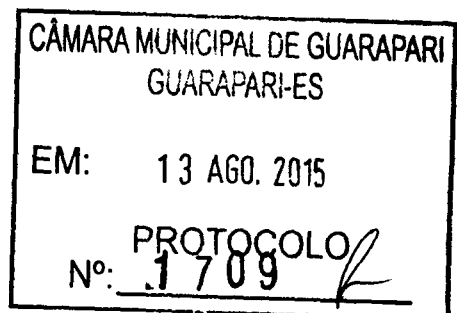
"De mãos dadas com o Cidadão"

<b>TABELA IV</b>		
<b>CLASSE RESIDENCIAL, GRUPO "A" – (Alta Tensão)</b>		
<b>Média de Consumo em KWH</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Base de Cálculo</b>
<b>(baixa-tensão)</b>	<b>(%)</b>	
Até 1000 Kwh/mês	23,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 1001 a 5000 Kwh/mês	40,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
Acima de 5000 Kwh/mês	60,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

<b>TABELA V</b>		
<b>CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E INDUSTRIAL, GRUPO "A" – (Alta Tensão)</b>		
<b>Média de Consumo em KWH</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Base de Cálculo</b>
<b>(baixa-tensão)</b>	<b>(%)</b>	
Até 1000 Kwh/mês	74,73	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 1001 a 5000 Kwh/mês	99,28	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
Acima de 5000 Kwh/mês	199,63	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

Guarapari-ES, 06 de Janeiro de 2004.

  
**MARCO ANTONIO NADER BORGES**  
Presidente da C.M.C.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº . 2264/2002

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO  
DA CONTRIBUIÇÃO PARA  
CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP,  
NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

**L E I:**

**Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, destinada a custear os serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública no Município de Guarapari.**

**Parágrafo Único:** Define-se como iluminação pública para fins de incidência da CIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos para usuários de transportes coletivos, logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão de uso, incluído o fornecimento destinado a monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específicas, ficando excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

Câmara Municipal de Guarapari	
PROTÓCOLO	
N.º 1438/2002	1537
Guarapari ES 30	12 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	13 AGO. 2015
PROTÓCOLO	
N.º:	1709





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

(Cont.da Lei nº. 2264/2002)

**Art. 2º** - A base de cálculo da CIP é a tarifa de fornecimento de energia elétrica expressa em megawatt-hora (MWH), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

§ 1º - O fato gerador da CIP é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

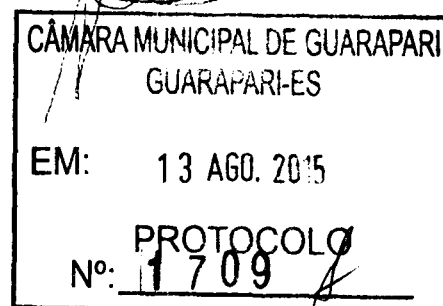
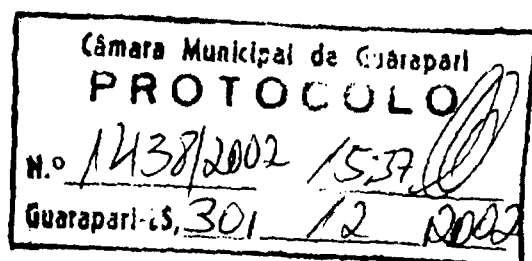
§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a atualização monetária da base de cálculo definida neste artigo, respeitada a legislação pertinente.

**Art. 3º** - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular, privada ou pública, no sistema de fornecimento de energia elétrica, excetuando-se os proprietários rurais residentes fora da sede do distrito, não comerciais e/ou industriais.

**Parágrafo Único:** Equipara-se ao contribuinte, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel não edificado.

**Art. 4º** - A CIP será cobrada mensalmente na conta de energia elétrica, emitida pela concessionária ou por outra forma, a critério do Poder Executivo, pelas alíquotas correspondentes as faixas das unidades consumidoras, constantes na tabela, do anexo I desta Lei.

**Art. 5º** - A CIP dos contribuintes definidos no parágrafo único do Art. 3º será lançada e cobrada anualmente, no mesmo documento utilizado para arrecadação do Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbano - IPTU.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

(Cont. da Lei nº.2264/2002)

**Parágrafo Único:** Aplica-se a CIP, lançada e cobrada nos termos deste artigo as mesmas normas relativas ao IPTU, no tocante às datas e formas de pagamento, acréscimo moratórios e à inscrição em dívida ativa, destinando à conta específica de IP – Iluminação Pública os valores especificados da CIP.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária fornecedora de energia elétrica para arrecadação da CIP.

§ 1º - Havendo contratação de que trata este artigo, o produto da arrecadação mensal será repassado pela concessionária para conta bancária específica, indicada pelo Município.

§ 2º - A concessionária responsável pela arrecadação fornecerá ao Município informações cadastrais de seu interesse, bem como, demonstrativo mensal da arrecadação.

**Art. 7º** - As infrações ao disposto nesta Lei, serão punidas na forma do estabelecido na Lei nº 1836/99, de 04 de janeiro de 1999, com suas respectivas alterações.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2003, nos termos do art. 150, inciso III, da Constituição Federal.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 1429/93, 1838/98 e 2105/2001.

Guarapari – ES, 30 de dezembro de 2002.

Câmara Municipal de Guarapari	
PROTOCOLO	
10. 1438/2002	1537
30	12 2002

**ANTONICO GOTTARDO**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	13 AGO. 2015
PROTOCOLO	
Nº:	1709



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

(Cont.da Lei nº. 2264/2002)

ANEXO I

**TABELAS PARA COBRANÇA MENSAL DA CONTRIBUIÇÃO  
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS CONTRIBUÍNTES DEFINIDOS NO "CAPUT"  
DO ARTIGO 4º.**

**TABELA I**

CLASSE RESIDENCIAL GRUPO "B" - BAIXA RENDA (Baixa-tensão)		
Média de Consumo em KWH (baixa-tensão)	Alíquota (%)	Base de Cálculo
Até 30Kwh/mês	ISENTO	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 31 a 50 Kwh/mês	ISENTO	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 51 a 70 Kwh/mês	1,45	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

**TABELA II**

CLASSE COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL GRUPO "B" - (Baixa-tensão)		
Média de Consumo em KWH (baixa-tensão)	Alíquota (%)	Base de Cálculo
Até 30Kwh/mês	5,02	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 31 a 50 Kwh/mês	5,16	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 51 a 70 Kwh/mês	6,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 71 a 100 Kwh/mês	8,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 101 a 150 Kwh/mês	10,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 151 a 200 Kwh/mês	12,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 201 a 300 KWh/mês	14,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 301 a 400 Kwh/mês	16,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 401 a 500 Kwh/mês	18,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
Acima de 500	20,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

Câmara Municipal de Guarapari  
**PROTOCOLADO**  
N.º 1438/2002 1537  
Guarapari 30/12/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI-ES  
EM: 13 AGO. 2015  
**PROTOCOLADO**  
N.º 1709



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

(Cont. da Lei nº. 2264/2002)

**TABELA III**

CLASSE RESIDENCIAL GRUPO "B"		
Média de Consumo em KWH (baixa-tensão)	Alíquota (%)	Base de Cálculo
Até 30Kwh/mês	4,98	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 31 a 50 Kwh/mês	5,11	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 51 a 70 Kwh/mês	6,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 71 a 100 Kwh/mês	7,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 101 a 150 Kwh/mês	9,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 151 a 200 Kwh/mês	11,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 201 a 300 KWh/mês	13,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 301 a 400 Kwh/mês	15,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 401 a 500 Kwh/mês	17,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
Acima de 500	19,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

**TABELA IV**

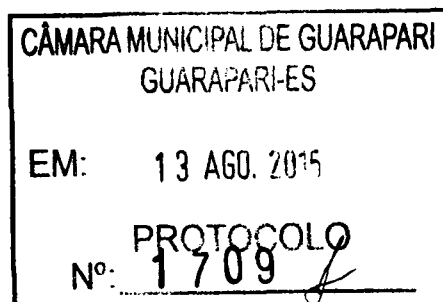
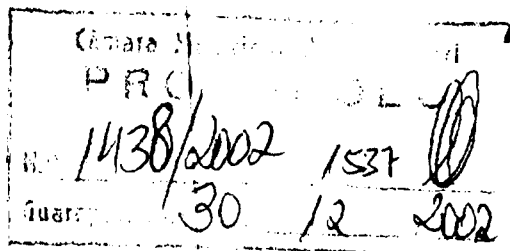
CLASSE RESIDENCIAL GRUPO "A" - (Alta-tensão)		
Média de Consumo em KWH (baixa-tensão)	Alíquota (%)	Base de Cálculo
Até 1000 Kwh/mês	23,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 1001 a 5000 Kwh/mês	40,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
Acima de 5000 Kwh/mês	60,00	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

**TABELA V**

CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E INDUSTRIAL GRUPO "A" - (Alta-tensão)		
Média de Consumo em KWH (baixa-tensão)	Alíquota (%)	Base de Cálculo
Até 1000 Kwh/mês	74,73	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 1001 a 5000 Kwh/mês	99,28	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
Acima de 5000 Kwh/mês	199,63	Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

Guarapari - ES, 30 de dezembro de 2002.

**ANTONICO GOTTARDO**  
Prefeito Municipal



• Proyek Minuta  
↳